



PORTOSRIO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
OUVIDORIA GERAL

INSTRUMENTO NORMATIVO - PORTOSRIO

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2026.

Diretoria Responsável: CONSAD/DIRPRE	Gerência Responsável: OUVGER	Elaboração: OUVGER
Data de criação: 26/05/2026	Início da vigência: 06/07/2026	Próxima revisão: 06/07/2028
Assunto: Restrições de Publicação e de Acesso à Informação	Código: 01.008	Validação: DIREXE
		Versão: 3.0

RESTRIÇÕES DE PUBLICAÇÃO E DE ACESSO À INFORMAÇÃO

1. OBJETIVO

Orientar a Companhia quanto a sistemática de restrição de publicação e de acesso à informação por legislações específicas e/ou pela Lei de Acesso à Informação, quando couber.

2. ABRANGÊNCIA

Este instrumento normativo abrange todas as áreas da Companhia, bem como os Conselhos e a Diretoria Executiva.

3. DEFINIÇÕES

Os termos abaixo são os mesmos considerados no Decreto nº7.724/2012.

I - informação - dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - dados processados - dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III - documento - unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

IV - informação sigilosa - informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

V - informação pessoal - informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

VI - tratamento da informação - conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VII - disponibilidade - qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VIII - autenticidade - qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

IX - integridade - qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

X - primariedade - qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

XI - informação atualizada - informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam; e

XII - documento preparatório - documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.

4. POLÍTICAS

4.1. Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527/2011;

4.2. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o Acesso à Informação;

4.3. Guia de Transparência Ativa para Órgãos e Entidades do Poder Executivo Federal, do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União – CGU.

4.4. Guia de Padronização de Informações das Empresas Estatais nos Portais da Internet. Ministério da Economia, Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados, Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais.

5. DIRETRIZES

5.1. Aspectos Gerais

5.1.1. As informações produzidas e custodiadas pela Companhia é um bem público e o acesso a ela deve ser restringido somente em casos específicos.

5.1.2. A publicidade é regra e o sigilo será exceção.

5.1.3. O acesso à informação é direito fundamental.

5.1.4. O acesso à informação é instituído para garantir o direito fundamental de acesso e para que a cultura de sigilo seja substituída por uma cultura de transparência. Embora o preceito geral definido na lei de acesso à informação seja publicidade, nem toda informação deve ser disponibilizada para acesso público.

5.1.5. A Transparência Passiva está regulamentada internamente no Instrumento Normativo IN.OUVGER 01.005 - Gerir Ouvidoria.

5.1.6. A Transparência Ativa está regulamentada internamente no Instrumento Normativo

5.2. Das Informações Sigilosas Protegidas Por Legislação Específica

5.2.1. A publicação e acesso à informação disciplinado no Decreto nº 7.724/2012 não se aplica as hipóteses de sigilo previstas em legislação específica, tais como os sigilos bancário, fiscal, comercial, profissional e segredo de justiça, da mesma forma que ocorre em relação às informações pessoais.

5.2.2. As hipóteses legais de restrições de acesso à informação por legislações específicas não devem ser classificadas em nenhum dos graus de sigilos da Lei de Acesso à Informação, portando não serão conduzidas pela Comissão Permanente de Avaliação de documentos Sigilosos – CPADS.

5.2.3. As informações sigilosas protegidas por legislação específica deverão ser documentadas em cada unidade produtora e compor seu processo de trabalho, a fim de auxiliar os Conselheiros, Diretores e o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC.

5.2.4. A informação pode ser sigilosa somente em parte. Nesse caso, o interessado terá assegurado o acesso à parte não sigilosa, com ocultação da parte sob sigilo com tarjas ou outra forma de preservar a informação.

5.3. Informações Pessoais.

5.3.1. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, bem como às liberdades e garantias individuais.

5.3.2. As informações pessoais terão acesso restrito aos empregados legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independente da classificação de sigilo pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da data de sua produção. Havendo previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a quem informação faz referência, terceiros poderão ter acesso a tais informações.

5.3.3. Os procedimentos de consentimento e pedido de acesso à informação para terceiros devem seguir o descrito no Capítulo VII, do Decreto nº 7.724/2012.

5.3.4. O consentimento referido no item 5.3.2 não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

III - ao cumprimento de decisão judicial;

IV - à defesa de direitos humanos de terceiros; ou

V - à proteção do interesse público geral e preponderante.

5.3.5. A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o art. 55 não poderá ser invocada quando:

I - houver o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações seja parte ou interessado;

II - as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância;

III - for possível o tratamento e a proteção do dado por meio da ocultação, da anonimização

ou dapseudonimização das informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem.

5.4. Das Informações Classificadas em Grau de Sigilo.

5.4.1. A observância da publicidade é considerada preceito geral e o sigilo uma exceção.

5.4.2. São passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou Estado, cuja a divulgação ou acesso irrestrito possam:

- a) Pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- b) Prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- c) Pôr em risco a vida, segurança ou a saúde da população;
- d) Oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- e) Prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;
- f) Prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional, observado o disposto no inciso II, do caput do art. 6º do Decreto nº 7.724/2012;
- g) Pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares, ou;
- h) Comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações.

5.4.3. A informação em poder da Companhia, observado o seu teor e em razão da sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou Estado, poderá ser classificada no grau ultrassecreto, secreto ou reservado, com prazos máximos de classificação de 25 (vinte e cinco) anos, 15 (quinze) anos e 5 (cinco) anos, respectivamente;

5.4.4. A classificação de informação é de competência das autoridades abaixo relacionadas, com o assessoramento da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos (CPADS) quanto à classificação, desclassificação, reclassificação ou reavaliação da informação.

a) No grau ultrassecreto, do Presidente da República, do Vice- Presidente da República, Ministros de Estado e autoridades com a mesma prerrogativa, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares Permanentes no Exterior.

b) No grau secreto, da autoridade prevista na letra “a” deste item e do Diretor-Presidente da Companhia Docas do Rio de Janeiro;

c) No grau reservado, das autoridades previstas na letra “a” e “b” deste item, dos Diretores e dos Superintendentes.

5.4.5. Para classificação da informação em determinado grau de sigilo, deve-se observar qual o interesse público da informação, utilizando-se o critério menos restrito possível, considerando-se a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade do Estado e o prazo máximo ou evento que defina o fim da restrição de acesso.

5.4.6. A Companhia deverá observar o estabelecido na Lei nº 12.527/2011 e no Decreto nº 7.724/2012 para classificado, desclassificado, reclassificado ou reavaliação da informação.

5.5. Dos Procedimentos para Classificação da Informação

5.5.1. Os procedimentos para classificação da informação devem atender a Seção II do Capítulo V do Decret nº 7.724/2012.

5.6. Da Desclassificação e Reavaliação da Informação Classificada em Grau de Sigilo

5.6.1. Os procedimentos para desclassificação e reavaliação da informação classificada em grau de sigilo devem atender a Seção III do Capítulo V do Decret nº 7.724/2012.

5.7. Das Informações com Restrições de Acesso por Determinação Legal

5.7.1. Abaixo serão apresentadas as principais hipóteses em que o fundamento para restrição de acesso é devido à determinação legal estabelecida:

5.7.1.2. Sigilo Bancário - pode ser compreendido como o direito de manter, sob segredo, informações relativas a transações bancárias passivas e ativas, conforme estabelece a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. Todas as operações financeiras realizadas pelas entidades estão protegidas pelo sigilo bancário.

5.7.1.3. Sigilo Fiscal - proteger as informações relativas a rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial: as que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda; as relativas a projetos, processos industriais.

5.7.1.4. Sobre os sigilos bancário e fiscal, é importante ressaltar que eles não aplicam aos próprios requerentes, visto que estes são os titulares da informação. O acesso, nesse sentido, deve ser garantido mediante a comprovação da identidade do cidadão, fora do e-SIC.

5.7.1.5. Segredo de Justiça - tem por finalidade a preservação da intimidade do indivíduo. No entanto, em alguns casos o fundamento do segredo de justiça é o interesse social, e não a privacidade dos envolvidos no processo judicial. Esta conclusão é extraída da leitura do art. 5º, LX, da Constituição Federal: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

5.7.1.6. Sigilo Decorrente de Risco à Competitividade e à Governança Empresarial - o Decreto nº 7.724/2012, com fundamento no art. 173 da Constituição Federal, previu hipóteses em que o risco à competitividade e à governança empresarial pode embasar negativas de acesso à informação. Conforme o artigo 5º do referido Decreto: “§ 1º - A divulgação de informações de empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas pela União que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição, estará submetida às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e quando houver, os interesses de acionistas minoritários”. Sendo assim, no que diz respeito ao parágrafo 1º, a CGU tem entendido que algumas informações de empresas públicas, sociedade de economia mista e outras entidades que atuem em regime de concorrência, podem ser negadas, desde que seja demonstrada a presença de risco à competitividade nessa divulgação.

5.7.1.7. Restrição Especial – Documento Preparatório – nos termos do parágrafo 3º do art. 7º da LAI, são aqueles que servem para fundamentar tomada de decisão. Em observância ao princípio da máxima divulgação, uma negativa que se fundamenta na natureza preparatória do documento deve observar alguns critérios a fim de ser adequadamente motivada. O primeiro critério é a finalidade do processo; quando a disponibilização de uma informação em um processo cuja decisão ainda não foi adotada possa frustrar a sua própria finalidade, é recomendável que esta informação somente seja disponibilizada quando da conclusão do procedimento. Já o segundo critério relevante tem a ver com as expectativas dos administrados: sabemos que muitas vezes uma informação incorreta ou incompleta pode causar grandes transtornos, ao disseminar na sociedade expectativas que não necessariamente se cumprirão. Trata-se, portanto, de uma cautela necessária para zelar pela segurança jurídica e pela confiança dos administrados. No âmbito da CGU, por exemplo, processos disciplinares são mantidos sob acesso restrito até sua conclusão, de modo a não prejudicar o andamento das investigações.

5.8. Das Responsabilidades

5.8.1. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste normativo, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

5.8.2. Demais responsabilidades devem seguir o descrito no Capítulo IX, do Decreto nº 7.724/2012.

5.9. Monitoramento da Lei de Acesso à Informação.

5.9.1. A Autoridade de Monitoramento da Lei de Acesso à Informação - LAI, designada pelo Diretor-Presidente, exercerá as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei nº 12.527, de 2011;

II - avaliar e monitorar a implementação do disposto no Decreto nº 7.724/2012 e apresentar ao dirigente máximo da companhia o relatório anual sobre o seu cumprimento, encaminhando-o à Controladoria-Geral da União;

III - recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à implementação deste normativo e do Decreto nº 7.724/2012;

IV - orientar as unidades internas no que se refere ao cumprimento deste normativo; e

V - manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão de autoridade competente, observado o disposto no art. 22 do Decreto nº 7.724/2012.

6. PAPÉIS E RESPONSABILIDADES

6.1. Chefe da Ouvidoria-Geral: Autoridade responsável por assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei nº 12.527/2011. Avaliar e monitorar a implementação do disposto na referida Lei, regulamentada pelo Decreto nº 7.724/2012 e apresentar relatórios periódicos ao dirigente máximo sobre o seu cumprimento. Recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimento necessários ao correto cumprimento do disposto na legislação acima citada. Orientar as respectivas

unidades no que se refere ao cumprimento do Decreto. Manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão de autoridade competente, observado o disposto no art. 22 do mencionado decreto. Observar os prazos legais. Promover independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na internet de informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pela CDRJ, observando o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527/2011. Publicar anualmente, até o dia 1 (primeiro) de julho, em sítio na internet: I – relatórios estatísticos com quantidade de pedidos de acesso à informação recebidos, atendidos e indeferidos; II – informações estatísticas agregadas dos requerentes. Solicitar à Corregedoria e instauração do processo administrativo pertinente, nos casos de condutas ilícitas que ensejem responsabilidades dos empregados, no que se refere à acessibilidade da informação, de acordo com art. 65 do Decreto nº 7.724/2012.

6.2. SUPGAB: Publicar anualmente, até o dia 1 (primeiro) de julho, em sítio na internet: I – rol das informações desclassificadas nos últimos 12 meses; II – rol das informações classificadas em cada grau de sigilo, que deverá conter; a) código de indexação de documento; b) categoria na qual se enquadra a informação ; c) indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação ; d) data da produção da informação, data da classificação e prazo da classificação; e e) assunto da informação classificada de que trata o inciso VII-A do caput do art.31 do Decreto nº7.724/2012. Realizar normativo interno técnico sobre gestão documental, incluindo normas sobre a classificação do nível de acesso aos documentos no SEI (sigiloso, restrito e público) e normatização arquivística.

6.3. Autoridade Máxima (Diretor-Presidente): Assegurar, a pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei nº 12.527/2011. Solicitar à Corregedoria e instauração do processo administrativo pertinente, nos casos de condutas ilícitas que ensejem responsabilidades dos empregados, no que se refere à acessibilidade da informação, de acordo com art. 65 do Decreto nº 7.724/ 2012. Designar a Autoridade de Monitoramento da Lei de Acesso à Informação - LAI.

6.4. Diretores: Assegurar o cumprimento do presente Instrumento Normativo no âmbito da sua estrutura organizacional; Tomar ciência e se manifestar sobre as restrições de acesso pela LAI, bem como validar a restrição de acesso por outras hipóteses legais. Solicitar à Corregedoria e instauração do processo administrativo pertinente, nos casos de condutas ilícitas que ensejem responsabilidades dos empregados subordinados a sua Diretoria, no que se refere à acessibilidade da informação, de acordo com art. 65 do Decreto nº 7.724/ 2012.

6.5. Comissão Permanente de Avaliação de Documento Sigiloso: Auxiliar na restrição ou não na publicação e/ ou acesso à informação disciplinada no Decreto nº 7.724/2012; opinar sobre a informação produzida no âmbito de sua atuação para fins de classificação em qualquer grau de sigilo; assessorar a autoridade classificadora ou autoridade hierarquicamente superior quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informações classificadas em qualquer grau de sigilo; propor o destino final das informações desclassificadas, indicando os documentos para guarda permanente, observado o disposto na Lei nº 8.159/1991; e subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado na internet, informando a Ouvidoria-Geral sempre que houver.

6.6. Unidades Produtora: Auxiliar na restrição ou não na publicação e/ ou acesso à informação que se aplica ao Decreto nº 7.724/2012 e as hipóteses de sigilo previstas nas demais legislações como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, segredo de justiça, dentre outras. Fica a cargo da área produtora do documento dar acesso ou não à informação solicitada pelo cidadão. Caso seja necessário negar o acesso ou conceder o acesso parcial, deverá ser informado à Ouvidoria-Geral a razão com o devido embasamento legal.

7. DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

Não se aplica.

8. NOTAS EXPLICATIVAS

8.1. A LAI prevê a responsabilização do empregado nos casos de seu descumprimento, bem como a punição daquele que obtiver informações pessoais, por seu uso inadequado.

8.2. Recusar-se a fornecer informação requerida nos termos da Lei, destituir ou alterar documentos ou impor sigilo para obtenção de proveito pessoal, são consideradas condutas ilícitas, podendo caracterizar infração ou improbidade administrativa.

8.3. As dúvidas acerca das disposições do presente normativo deverão ser esclarecidas junto à Ouvidoria-Geral ou à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos, dentro do limite de competência de cada unidade.

8.4. Os casos omissos ou não previstos neste normativo, deverão ser direcionados à Ouvidoria-Geral, área responsável pelo monitoramento da Lei de Acesso à Informação.

8.5. Este Instrumento Normativo foi aprovado na 2833ª reunião da DIREXE, realizada em 03/07/2026.

ANEXOS

Não se aplica.



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Corseuil Carvalhaes, Chefe da Ouvidoria**, em 16/07/2026, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11518344** e o código CRC **7A274831**.



Referência: Processo nº 50905.000243/2022-46



SEI nº 11518344

Rua Dom Gerardo 35 - 10º andar, Edifício Sede - Bairro Centro
Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-905
Telefone: - www.portosrio.gov.br